

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2024/014419
RECORRENTE: FÁTIMA ALI GEHA GONCALVES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R002802706

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, Inciso III do CTB. Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 50%. Nulidade do AIT. Erro de leitura do equipamento de radar. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 218, inciso III do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 08/11/2023, **na Rod. BA 052, Km 74,9 sentido decrescente na cidade de Ipirá/Bahia.**

A recorrente informa que a foto que acompanha a notificação não condiz com a marca/modelo de seu veículo, pugnando pelo arquivamento do AIT.

A Recorrente junto, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superada as questões de ordem processual no que tange a tempestividade e capacidade postulatória. Verifico que da análise do Sistema de Multas de Trânsito – SMT e a foto do equipamento de imagem acoplado ao radar que flagrou a infração cometida pelo veículo é possível notar divergências em relação às características do veículo, pois o equipamento flagrou placas divergentes sendo uma MERCOSUL e a outra a tradicional, porém, veículos de modelo diferente flagrado pelo registrador de imagem, quando da autuação de infração de trânsito, sendo possível identificar que o sistema de radar registrou a placa policial de propriedade do Recorrente que é um veículo **MARCA/MODELO PLACA EJ7109 FORD/CARGO 2429, entretanto**, fazendo análise da foto exposta na NAI e na NIP, percebe-se que na realidade o veículo infrator tem características diversas, sendo um veículo **CAMINHÃO PLACA EJ7809**, não podendo imputar sendo a infração ao veículo do Recorrente.

Por tais contradições relativas ao erro de leitura do equipamento registrador de imagem – radar se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos dados necessários à autuação, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. R002802706** lavrado contra : **FÁTIMA ALI GEHA GONCALVES, determinando seu consequente arquivamento.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **R002802706** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de abril de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI